



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 437 /2013

129ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE JULHO DE 2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3550/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201010217-3

AUTUANTE: ÁLVARO DE CASTRO FREIRE E OUTRO

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: CESTAS NORDESTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS IMP. E EXP. LTDA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.**

1. Omissão de Entradas identificada em operações de aquisição de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, detectada através de Levantamento de Estoques. 2. Período de janeiro de 2005 a outubro de 2008. 3. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** 4. Amparo legal: Artigos 139, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Recurso Oficial conhecido e provido. 6. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Constatamos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nos períodos analisados...".

Foi apontado como dispositivo legal infringido o Artigo 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, I, d, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 71.851,95 MULTA R\$ 126.797,54.

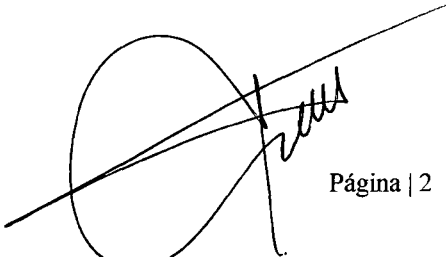
Nas informações complementares, às fls. 03 e 04, estão detalhados os procedimentos desenvolvidos na presente ação fiscal e, também, foram acostadas cópias do levantamento feito através do Sistema de Auditoria da Movimentação de Estoques.

São partes integrantes dos autos: Informações Complementares, Portaria 422/2010, Termos de Intimação e levantamento de Estoques.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e o Julgador Singular refutou os os argumentos ofertados pela autuada, todavia entendeu que houve equívoco do autuante ao calcular a multa, uma vez que consta aplicação do percentual de 30%, porém indica tanto no auto de infração como nas informações complementares a penalidade inserta no Artigo 123, inciso I, alínea "c". Em seu julgamento, às fls. 105 a 111 dos autos, declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, reduzindo o valor da multa para uma vez o valor do imposto.

Sendo a decisão contrária aos interesses do Estado, o ilustre julgador ingressou com Recurso Oficial, após o que a Consultoria Tributária emitiu Parecer, às fls. 124 a 126, manifestando-se contrariamente, uma vez que entendeu haver nos autos a perfeita qualificação do ilícito tributário de omissão de entradas, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a". Desta forma, opinou pela confirmação do feito fiscal, parecer que foi adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



Página | 2



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**1. DAS PRELIMINARES**

A preliminar de nulidade arguida na fase de defesa foi afastada pelo nobre julgador singular e não foi objeto de Recurso, razão pela qual entendemos estar superada.

**2. DO MÉRITO**

Versa o presente processo acerca de Omissão Entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no período janeiro de 2005 a outubro de 2008, onde após o julgamento de parcial procedência, o julgador monocrático ingressou com Recurso Oficial, satisfazendo as condições de admissibilidade, que passo agora a analisar.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual. O Sistema de Auditoria da Movimentação de Estoques (SAME) é uma ferramenta que contempla a movimentação diária do contribuinte e está perfeitamente demonstrada nos autos e possui amparo legal pelo artigo 827 do decreto 24.569/97. Não foram apresentadas na fase de recurso quaisquer informações que pudessem identificar alguma inconsistência no levantamento apresentado.

Constam dos autos todos os relatórios que embasaram o levantamento efetuado, culminando com a identificação de omissão de entradas.

Pelas peças constantes dos autos, não restam dúvidas quanto à legalidade e à consistência do levantamento efetuado.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de entradas, o que significa aquisição de mercadorias sem nota fiscal.

O RICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor demonstrarmos essa matéria, cita-se o art. 139 do Decreto 24.569/97 (RICMS), "*in verbis*", que impõe aos estabelecimentos adquirentes de mercadorias ou bens que exijam a documentação fiscal de seus fornecedores sempre que a legislação determinar sua emissão.

**Art. 139 . Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.**

Ressalta-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

**Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:**

**I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.**

**Art. 174 – A nota fiscal será emitida:**

**I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.**

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto à entrada de mercadorias nos estabelecimentos comerciais, devendo estas estarem, obrigatoriamente, acompanhadas das respectivas notas fiscais.

Quanto ao fato do agente do fisco ter apontado como artigos infringidos os artigos 73 e 74 do RICMS, entendemos que esta falha não descaracteriza o relato feito nas informações complementares que deixam perfeitamente clara a situação de omissão de entradas. Inclusive, a multa calculada e apontada nos autos é de 30% sobre o valor da base de cálculo.

Pelos fatos e argumentos expostos, verifica-se que a imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação.

### **3. DA PENALIDADE APLICÁVEL**

A infração cometida sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

### **4. VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão da instância singular, e julgar **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS:	R\$ 71.851,95
MULTA:	R\$ 126.797,54
TOTAL:	R\$ 198.649,49



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

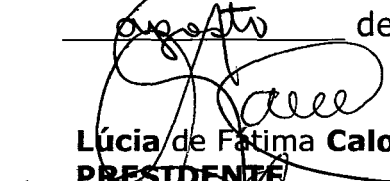
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CESTAS NORDESTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de agosto de 2013.

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Bacalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Aderbalina Fernandes Scipião**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**